



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

INDICAÇÃO Nº 775 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que **“Institui no Estado do Paraíba a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos/as negros/as, pardas, quilombolas e indígenas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual”**, conforme a minuta em anexo, por tratar-se de iniciativa exclusiva do poder executivo e representar matéria de relevante interesse público.

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do papel da Assembleia Legislativa, e do constante diálogo deste mandato com os movimentos negros e negras;

Considerando a própria história da escravidão e a necessidade de repararmos uma dívida histórica e social;

Considerando o contexto de luta dos movimentos negros e negras por mais direitos e pelo fim da desigualdade racial;

Considerando dados concretos que revelam as disparidades econômicas e sociais entre os grupos raciais;

Considerando que as cotas representam um mecanismo de combate ao racismo e que pode diminuir a desigualdade racial;

Considerando uma discussão de política de inclusão fortemente vinculada aos movimentos negros e negras, e à luta por direitos para a população negra, parda, quilombola e indígena;

Considerando que o Estado da Paraíba deve agir em prol da inclusão, do combate ao racismo, e da desigualdade racial;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Considerando a Lei Federal 12.990/2014 que reserva vagas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

Considerando a necessidade do Estado da Paraíba de instituir políticas públicas afirmativas no combate ao racismo em nosso Estado, solicitamos dessa Casa a aprovação deste indicativo, para **que seja instituído no Estado do Paraíba a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos/as negros/as, pardas, quilombolas e indígenas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.**

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul da deputada Estela Bezerra.

**ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual – PSB**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos/as negros/as, pardas, quilombolas e indígenas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

O Governador do Estado Paraíba decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos/as negros/as, pardas, quilombolas, e indígenas no percentual de 20% das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1.º A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2.º Caso da incidência do percentual de cota sobre o total de vagas ofertadas para o cargo ou emprego resultar número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas, nos termos deste artigo, será aumentado para o número inteiro subsequente caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o inteiro imediatamente anterior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), observado sempre o patamar limite para a reserva de vagas estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3.º Os candidatos/as negros/as, pardas, quilombolas indígenas e pardos poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato/a que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

§ 4.º A desistência de candidato/a negro/a, parda, quilombola, e/ou indígena aprovado/a em vaga reservada importará no preenchimento para o candidato/a negro/a, parda, quilombola, e/ou indígena imediatamente em seguida posicionado.

§ 5.º A nomeação dos candidatos/as aprovados/as no concurso público estadual observará os critérios de alternância e proporcionalidade, levando em consideração a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos/as com deficiência e a candidatos/as negros/as, pardas, quilombolas e/ou indígenas.

Art. 2.º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato/a na qual se autodeclare preto ou pardo ou indígena por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1.º O candidato/a que se autodeclare na forma do *caput* deste artigo, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, será submetido, previamente à realização das provas, à comissão de heteroidentificação, prevista no edital.

§ 2.º O candidato/a cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1.º deste artigo será eliminado do concurso.

Art. 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos/as negros/as, pardas, quilombolas, e/ou indígenas aprovados/as suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos/as aprovados/as, observada a ordem de classificação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor por ocasião de sua publicação e permanecerá vigente por 10 (dez) anos, sendo aplicável aos concursos públicos estaduais cujos editais sejam publicados nesse prazo.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, _____/2021.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR**